

OFÍCIO - Nº 8800/2025 - CRF-SP/CRF-SP/DLC

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

Á
Sergio Vetev Junior
Rua [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo Administrativo nº CRFSP25.6.000013316-3 – Concorrência nº 90001/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de reforma e adequações em dois conjuntos comerciais para a nova Seccional de Campinas do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP

Prezado Senhor,

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF–SP, Autarquia Federal, instituído pela Lei nº 3.820/1960, com fundamento no artigo 14, inciso III, alínea "a" do Decreto 11.246/2022 e, subsidiariamente Lei nº 14.133/2021, por meio de sua Pregoeira, comunica aos interessados que, após análise das razões contidas na Impugnação ao Edital apresentada pelo Sergio Vetev Junior - CPF: ***.065.078-**, decide acolher o Parecer da Consultoria Jurídica nº 238/2025, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Desta forma, **CONHEÇO** da impugnação, em razão da sua tempestividade, para **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Esta é a decisão que adoto na qualidade de pregoeira do certame.

Elizabeth Adaniya

Pregoeira do CRF-SP



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Adaniya, Coordenadora**, em 17/10/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0829879** e o código CRC **A0F3486E**.

RESPOSTA

Manifestação sobre a Impugnação

Exigência de Atestados de Capacidade Técnica

Em atenção à impugnação apresentada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – Reforma da Seccional Campinas, cumpre esclarecer o que segue:

Do conteúdo da impugnação

A impugnante alega que o edital estabelece, de forma cumulativa, a exigência de atestado de capacidade técnica operacional (em nome da pessoa jurídica) e de atestado de capacidade técnica profissional (CAT do responsável técnico), o que, segundo sustenta, restringiria indevidamente a competitividade, em razão do pequeno porte e da suposta baixa complexidade do objeto (reforma predial no valor estimado de R\$ 196.900,14).

Da inexistência de vedação legal à cumulatividade de atestados

O argumento apresentado não encontra respaldo no texto da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67, em seus incisos I e II, diferencia expressamente os dois tipos de qualificação técnica:

- I – Atestado de capacidade técnica operacional, emitido em nome da empresa;
- II – Atestado de capacidade técnica profissional, emitido em nome do responsável técnico.

Assim, a própria lei prevê a coexistência de ambas as exigências, sem qualquer menção à vedação de sua solicitação cumulativa, cabendo à Administração definir, conforme a natureza do objeto, quais documentos são necessários à demonstração da aptidão técnica.

Da correta interpretação do §1º do art. 67

O §1º do referido artigo dispõe que:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. ”

Nota-se que o dispositivo não trata da impossibilidade de exigir atestados cumulativamente, mas apenas define o limite e o critério objetivo de proporcionalidade na solicitação de atestados, vinculando essa exigência às parcelas mais relevantes do objeto.

No caso em análise, as exigências editalícias foram pautadas em parâmetros técnicos objetivos e compatíveis com a natureza do serviço, atendendo integralmente ao referido dispositivo legal.

Da proporcionalidade e da necessidade técnica

Embora o valor estimado da obra (R\$ 196.900,14) possa ser considerado de pequeno porte em comparação a obras de grande vulto, sua execução envolve obrigações acessórias e legais perante o condomínio e a Prefeitura Municipal, tais como:

- Atendimento às normas técnicas de elétrica, segurança e acessibilidade;
- Adequação às exigências edilícias municipais;

- Adequações contábeis da empresa às exigências do município;
- Necessidade de responsável técnico registrado e emissão de ART;
- Logística de obra em ambiente condominial, exigindo planejamento e controle.

Essas características não tornam o objeto tecnicamente complexo, mas acrescentam riscos administrativos e de execução, que justificam uma verificação mínima tanto da experiência da empresa (organização e gestão da execução) quanto do profissional RT (responsável técnico perante o CREA/CAU e o poder público).

Portanto, exigir apenas o atestado profissional poderia deixar lacuna sobre a capacidade operacional e de gestão da empresa. Já exigir apenas o atestado empresarial poderia omitir a verificação da habilitação técnica individual do responsável, que é obrigatória em obras de engenharia.

Da inexistência de restrição indevida à competitividade

As condições estabelecidas no edital foram definidas com base em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais à complexidade do objeto, não havendo indício de que possam restringir indevidamente a competitividade ou privilegiar determinado licitante.

O edital ainda não impõe qualquer restrição quanto à natureza dos atestados, sendo suficiente que estes demonstrem a execução de obras que envolvam serviços de natureza elétrica e civil, ainda que de tipologia distinta, o que reforça o caráter amplo e não restritivo da exigência.

Ademais, verifica-se que os precedentes invocados pelo impugnante não se aplicam integralmente ao caso concreto. O Acórdão nº 1214/2013 – Plenário refere-se, em sua maioria, a contratações de serviços continuados e entendeu ser desproporcional a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para atividades rotineiras e de baixa complexidade; o Acórdão nº 1166/2017 – Plenário consolidou a orientação de que as exigências de habilitação técnica devem observar o princípio da proporcionalidade, guardando relação direta com a complexidade e o risco do objeto; e o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário trata de parâmetros relativos ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas, não versando sobre normas de habilitação técnica ou sobre a cumulatividade de atestados. Em suma, tais decisões não vedam, de forma absoluta, a cumulação de atestados, limitando-se a coibir exigências desproporcionais quando não justificadas tecnicamente — exigência essa que, no presente certame (obra sujeita a normas condominiais, edificações e de segurança), encontra fundamentação suficiente para a comprovação da capacidade operacional da empresa e da habilitação do responsável técnico, nos termos dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- Não foram encontradas referências legais que vedem a exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica jurídica e profissional;
- O §1º do art. 67 apenas delimita o valor mínimo para a exigência de atestados (4% do valor total), não tratando da impossibilidade de sua cumulação;
- As exigências editalícias são proporcionais, justificáveis e compatíveis com o objeto, preservando os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Portanto, opina-se tecnicamente pelo indeferimento da impugnação, cabendo o encaminhamento também para análise jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Storti Castro, Arquiteta**, em 16/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick da Silva, Coordenador**, em 16/10/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0825968** e o código CRC **F3E2DEF5**.

ANÁLISE JURÍDICA Nº 238/2025.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da Impugnação (0825682) interposta por Sergio Vetev Junior, inscrito no CPF sob o nº 345.065.078-51, em face do Edital de Contratação - Ajustado (0785708), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de reforma e adequações em dois conjuntos comerciais para a nova Seccional de Campinas do CRF-SP.

O Impugnante alega, em suma, que o edital exige, no item 20.20, inciso I, a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da empresa, comprovando execução de serviços compatíveis com o objeto. Entretanto, o objeto da contratação consiste em obra de pequeno porte, de valor estimado em R\$ 196.900,14, limitada à reforma predial interna com serviços comuns de engenharia, como pintura, revestimento, forro de gesso, instalação elétrica e luminárias — atividades que não demandam complexidade técnica ou especialização de grande porte. De tal forma, a exigência cumulativa de atestado técnico-operacional e técnico-profissional restringiria indevidamente a competitividade, contrariando princípios basilares da nova Lei de Licitações.

Os Gestores do Contrato ofertaram detalhada resposta técnica, e também abordando aspectos jurídicos, com precisão, opinando-se pela rejeição da impugnação, mediante a seguinte conclusão:

- Não foram encontradas referências legais que vedem a exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica jurídica e profissional;
- O §1º do art. 67 apenas delimita o valor mínimo para a exigência de atestados (4% do valor total), não tratando da impossibilidade de sua cumulação;
- As exigências editalícias são proporcionais, justificáveis e compatíveis com o objeto, preservando os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

No tocante a esta opinião jurídica, manifestamos igual compreensão.

Apesar da citada jurisprudência do TCU, pelo Impugnante, observamos que são precedentes antigos, sendo dois acórdãos de 2013 e um acórdão de 2017, ou seja, todos anteriores à nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Fato é que a nova lei não traz qualquer proibição absoluta à exigência **simultânea** de comprovação da capacidade técnico-operacional (da *pessoa jurídica*) e da capacidade técnico-profissional (do *profissional responsável*), mas especificamente no art. 67, incisos I e II.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

II. Ccertidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

No tocante à proporcionalidade, à necessidade técnica e à inexistência de restrição indevida da competitividade, os Gestores apresentaram justificativas técnicas para tanto:

Da proporcionalidade e da necessidade técnica

Embora o valor estimado da obra (R\$ 196.900,14) possa ser considerado de pequeno porte em comparação a obras de grande vulto, sua execução envolve obrigações acessórias e legais perante o condomínio e a Prefeitura Municipal, tais como:

- Atendimento às normas técnicas de elétrica, segurança e acessibilidade;*
- Adequação às exigências edilícias municipais;*
- Adequações contábeis da empresa às exigências do município;*
- Necessidade de responsável técnico registrado e emissão de ART;*
- Logística de obra em ambiente condominial, exigindo planejamento e controle.*

Essas características não tornam o objeto tecnicamente complexo, mas acrescentam riscos administrativos e de execução, que justificam uma verificação mínima tanto da experiência da empresa (organização e gestão da execução) quanto do profissional RT (responsável técnico perante o CREA/CAU e o poder público).

Portanto, exigir apenas o atestado profissional poderia deixar lacuna sobre a capacidade operacional e de gestão da empresa. Já exigir apenas o atestado empresarial poderia omitir a verificação da habilitação técnica individual do responsável, que é obrigatória em obras de engenharia.

Da inexistência de restrição indevida à competitividade

As condições estabelecidas no edital foram definidas com base em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais à complexidade do objeto, não havendo indício de que possam restringir indevidamente a competitividade ou privilegiar determinado licitante.

O edital ainda não impôs qualquer restrição quanto à natureza dos atestados, sendo suficiente que estes demonstrem a execução de obras que envolvam serviços de natureza elétrica e civil, ainda que de tipologia distinta, o que reforça o caráter amplo e não restritivo da exigência.

Ademais, verifica-se que os precedentes invocados pelo impugnante não se aplicam integralmente ao caso concreto. O Acórdão nº 1214/2013 – Plenário refere-se, em sua maioria, a contratações de serviços continuados e entendeu ser desproporcional a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para atividades rotineiras e de baixa complexidade; o Acórdão nº 1166/2017 – Plenário consolidou a orientação de que as exigências de habilitação técnica devem observar o princípio da proporcionalidade, guardando relação direta com a complexidade e o risco do objeto; e o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário trata de parâmetros relativos ao BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em obras públicas, não versando sobre normas de habilitação técnica ou sobre a cumulatividade de atestados. Em suma, tais decisões não vedam, de forma absoluta, a cumulação de atestados, limitando-se a coibir exigências desproporcionais quando não justificadas tecnicamente — exigência essa que, no presente certame (obra sujeita a normas condominiais, edilícias e de segurança), encontra fundamentação suficiente para a comprovação da capacidade operacional da empresa e da habilitação do responsável técnico, nos termos dos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Juridicamente, não tenho qualquer apontamento a ser feito, que esbarre numa eventual ilegalidade, tratando somente de aspectos com fundamentos técnicos e regulares.

Por fim, convém pontuar que o Impugnante, pessoa física, se não estiver vinculado a alguma pessoa jurídica, sequer poderá participar do certame, nos termos do item 2.6 do edital:

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

2.6.1. Pessoa física;

Ante todo o exposto, opino pela REJEIÇÃO da presente Impugnação.

É, salvo melhor juízo, a opinião jurídica.

Leandro Funchal Pescuma

OAB-SP nº 315.339



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Funchal Pescuma, Procurador**, em 17/10/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0829075** e o código CRC **C67B03F8**.